



Número: **0011721-33.2023.8.17.8201**

Classe: **Recurso Inominado Cível**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital**

Órgão julgador: **3º Gabinete da 2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital**

Última distribuição : **27/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0011721-33.2023.8.17.8201**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
THIAGO DE AQUINO TEIXEIRA (RECORRENTE)	
	CARLOS HENRIQUE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO(A))
ESTADO DE PERNAMBUCO (DEFENSOR(A) DATIVO(A)/CURADOR(A) ESPECIAL)	
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (DEFENSOR(A) DATIVO(A)/CURADOR(A) ESPECIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56738101	13/02/2026 13:29	Acórdão	Decisão\Acórdão
54489283	13/02/2026 13:29	Voto do Magistrado	Voto
56568701	13/02/2026 13:29	Voto	Voto
54489281	13/02/2026 13:29	Relatório	Relatório (outros)
56633452	13/02/2026 13:29	Voto	Voto

2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:()

Processo nº **0011721-33.2023.8.17.8201**

RECORRENTE: THIAGO DE AQUINO TEIXEIRA

DEFENSOR(A) DATIVO(A)/CURADOR(A) ESPECIAL: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO
CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL, PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

INTEIRO TEOR

Relator:
HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO

Relatório:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011721-33.2023.8.17.8201

EMBARGANTE: THIAGO DE AQUINO TEIXEIRA

EMBARGADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

THIAGO DE AQUINO TEIXEIRA, nos autos do processo em epígrafe, opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal em 10/07/2025, alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Sustenta o embargante que a decisão colegiada, ao fixar os honorários em 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.212,00), resultou em verba irrisória, deixando de observar a regra do art. 85, § 8º, do CPC, que determina a apreciação equitativa nessas hipóteses. Pugna pela atribuição de efeitos infringentes para majoração da verba.

O embargado apresentou contrarrazões (ID 51601950), argumentando que não houve omissão, pois o percentual foi expressamente fixado no voto, e que a pretensão do embargante reflete mero inconformismo com o mérito.

É o relatório. Submeto a questão ao colegiado.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator



Voto vencedor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011721-33.2023.8.17.8201

EMBARGANTE: THIAGO DE AQUINO TEIXEIRA

EMBARGADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE AVILTA A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. OMISSÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE (TEMA 1076 DO STJ). EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

VOTO

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado (ID 50130150), ao negar provimento ao recurso inominado do Estado, fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa. Ocorre que o valor da causa é de apenas R\$ 1.212,00, o que resulta em uma verba honorária de aproximadamente R\$ 242,00.

Verifica-se a omissão no julgado quanto à análise da adequação desse valor frente ao trabalho realizado e à dignidade da profissão. A aplicação literal do § 2º do art. 85 do CPC, neste caso específico, conduz a um montante irrisório, o que atrai a incidência da norma subsidiária contida no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, firmou a tese de que a fixação por equidade é cabível justamente nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, como ocorre na espécie.

Considerando o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (incluindo a apresentação de contrarrazões recursais), entendo que a fixação por equidade se impõe para remunerar condignamente o causídico.

Dessa forma, sano a omissão apontada para, conferindo efeitos infringentes aos embargos, alterar o dispositivo do acórdão no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e determinar que a condenação em honorários advocatícios seja fixada por apreciação equitativa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, mantendo-se o acórdão inalterado nos demais termos.



Recife, data da Sessão.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2026-02-10, 15:23:56

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2026-02-11, 16:43:59

Ementa:

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram acolhidos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO, KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM, HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO]

RECIFE, 13 de fevereiro de 2026

Magistrado



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-94 em 08/03/2026 17:05:12

Número do documento: 26021313295759700000055436283

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021313295759700000055436283>

Assinado eletronicamente por: HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 13/02/2026 13:29:57

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011721-33.2023.8.17.8201

EMBARGANTE: THIAGO DE AQUINO TEIXEIRA

EMBARGADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE AVILTA A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. OMISSÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE (TEMA 1076 DO STJ). EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

VOTO

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado (ID 50130150), ao negar provimento ao recurso inominado do Estado, fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa. Ocorre que o valor da causa é de apenas R\$ 1.212,00, o que resulta em uma verba honorária de aproximadamente R\$ 242,00.

Verifica-se a omissão no julgado quanto à análise da adequação desse valor frente ao trabalho realizado e à dignidade da profissão. A aplicação literal do § 2º do art. 85 do CPC, neste caso específico, conduz a um montante irrisório, o que atrai a incidência da norma subsidiária contida no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, firmou a tese de que a fixação por equidade é cabível justamente nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, como ocorre na espécie.

Considerando o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (incluindo a apresentação de contrarrazões recursais), entendo que a fixação por equidade se impõe para remunerar condignamente o causídico.

Dessa forma, sano a omissão apontada para, conferindo efeitos infringentes aos embargos, alterar o dispositivo do acórdão no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e determinar que a condenação em honorários advocatícios seja fixada por apreciação equitativa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, mantendo-se o acórdão inalterado nos demais termos.

Recife, data da Sessão.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-94 em 08/03/2026 17:05:12

Número do documento: 26021313295778900000053264651

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021313295778900000053264651>

Assinado eletronicamente por: HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO - 09/02/2026 13:34:34

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2026-02-10, 15:23:56



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011721-33.2023.8.17.8201

EMBARGANTE: THIAGO DE AQUINO TEIXEIRA

EMBARGADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

THIAGO DE AQUINO TEIXEIRA, nos autos do processo em epígrafe, opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal em 10/07/2025, alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Sustenta o embargante que a decisão colegiada, ao fixar os honorários em 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.212,00), resultou em verba irrisória, deixando de observar a regra do art. 85, § 8º, do CPC, que determina a apreciação equitativa nessas hipóteses. Pugna pela atribuição de efeitos infringentes para majoração da verba.

O embargado apresentou contrarrazões (ID 51601950), argumentando que não houve omissão, pois o percentual foi expressamente fixado no voto, e que a pretensão do embargante reflete mero inconformismo com o mérito.

É o relatório. Submeto a questão ao colegiado.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Relator



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2026-02-11, 16:43:59

